

# **Homicídio culposo ou Homicídio doloso: acidente de transito no caso de Embriaguez**

Luth Beltrão Ferreira

## **Resumo**

Este trabalho discorrerá sobre a nova classificação dada pelo STF, sobre o crime de homicídio cometido pelo autor, estando este dirigindo um veículo automotor no estado de embriaguez. Uma vez, que o álcool vem sendo o sinistro combustível dos acidentes de trânsito, com ou sem vítimas.

O trabalho discutirá se o crime deve ser classificado, como vem sendo, em homicídio culposo ou em homicídio doloso, observando o código de trânsito brasileiro.

**Palavras chave:** Homicídio doloso; Homicídio culposo e Código de trânsito brasileiro.

## **Introdução**

Uma das causas mais comuns em acidente de trânsito - a que era punido como contravenção, em regra condução perigosa - agora, acertadamente na categoria de crime: dirigir sob influência de álcool ou substâncias análogas. Vem em seu decorrer do curso apresentando divergências na classificação dos homicídios no que condiz a condenação do autor, uma vez que o STF vem colocado que tal crime deve ser classificado em homicídio culposo.

Recentes dados sobre acidentes de trânsito anotam que nos últimos anos o número anual de mortos é de 32.500, sendo a causa principal o álcool.

O Autor, ao se encontrar no estado de embriaguez em um acidente de trânsito, apresentando vítima fatal, será condenado pelo crime de homicídio.

## **Lei 11.275/11 e Artigos do CTB**

Nos termos do art. 277, caput, do CTB, com a redação da Lei n. 11.275/2006, "Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência

de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado".

De acordo com o seu § 1.º, "Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos".

No caso de haver recusa por parte do motorista de produção de provas determina o parágrafo 2º que:

"[...] a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriagues, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor".

Significa que o motorista, conforme tranquila jurisprudência, não está obrigado a se deixar submeter a testes (bafômetro), perícias e exames, produzindo prova contra si mesmo, cabendo à autoridade a demonstração do fato por meio de outros instrumentos permitidos em lei.

#### Classificação de Homicídio – Culposo e Doloso

“Homicídio é ação de matar alguém”, sendo ela classificado em crime de homicídio doloso ou homicídio culposo.

#### Homicídio culposo

O homicídio culposo é aquele cuja pessoa, por sem vontade, vem a matar a outra pessoa. No transito, embora o veículo não seja considerado uma arma de fogo, ele pode sim vir a matar pessoas, não somente o motorista e os passageiros que se encontram no interior do veículo, mas também outras

pessoas que não tem nada a ver com a situação. O homicídio culposo esta presente no código de transito brasileiro no Art. 302.

“Art. 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor”.

Sujeito ativo – qualquer um, tratando-se de crime comum; é aquele que age, ou seja, realiza a figura de realizar homicídio culposo.

Sujeito passivo – o sujeito passivo é o titular do bem ofendido. É o ser humano, sem nenhuma qualidade ou condição.

Objeto material – é o próprio homem, em que incide a ação, o objeto material.

Consumação – o crime se consuma quando se verifica a morte da vitima em consequência do fato do transito.

Tentativa – o homicídio culposo não admite tentativa , pois não é possível a tentativa na culpa.

Homicídio Doloso

Em regra, os crimes de transito são de natureza culposa, inobstante muitos possam apresentar a modalidade dolosa. Muitas vezes se faz do carro um instrumento do crime. Sendo o homicídio doloso um crime na qual o agente tem o interesse em praticar a ação e assim alcançar o resultado, no caso, a morte da vitima.

A principal diferença do homicídio doloso para o culposo em sua classificação é a de que nele o autor tem total e pleno interesse da ação e do resultado, podendo também ser classificado em dolo eventual, no qual o autor pode não ter total interesse, mas sabe que ele pode acontecer e mesmo assim assume o risco.

Segundo Valdir Szinick, o dolo eventual se torna evidente nos seguintes casos: I- Quem aposta corrida na cidade, em vias publicas, ultrapassando semáforos proibidos, em excesso de velocidade; II- Quem, mesmo sem apostar corrida, mas em região urbana, dirige em velocidade incompatível, atropelando pessoas; III- dirige sob efeitos de álcool ou substancia entorpecente, em nível elevado de embriaguez e, assim, causa resultado no transito;

A formula empregada pela lei – “Assumir o Risco” – torna o dolo eventual muito próximo da denominada culpa consciente, o que faz gerar, consequentemente, inúmeros problemas práticos na aplicação de tais institutos.

## Dolo Eventual ou Culpa Consciente

1º- Em ambos o agente prevê o resultado e mesmo assim prossegue a conduta, não havendo mera previsibilidade (possibilidade de previsão); Havendo sim, há efetiva previsão do resultado;

2º- “Assumir o risco”, se torna em seu sentido comum, leigo, permite considerar como dolosa qualquer conduta que a rigor é culposa, já que a culpa nada mais é do que uma conduta arriscada.

Exemplificativamente, aquele que excede a velocidade do automóvel para chegar a tempo em um lugar praticou conduta arriscada. Aos olhos do leigo, “Assumiu o Risco” do acidente. A segunda questão acima apontada é muito problemática nos casos de homicídios no trânsito. Se o condutor está embriagado ou em situação de “racha” lhe é imputado o crime de homicídio doloso, ainda que nos autos não haja um elemento concreto sequer de que o agente de fato tenha atuado com dolo eventual. E como o julgamento do homicídio doloso é realizado por juízes leigos (jurados) torna-se muito fácil convencê-los de que o réu “Assumiu o Risco” e por isso agiu com dolo eventual.

O STF, no dia 6 de setembro, no julgamento do HC107801, acertadamente, recolocou o dolo eventual e a culpa consciente nos seus devidos lugares, criando assim um precedente que poderá evitar a aplicação indevida de tais institutos, principalmente no procedimento do júri.

De acordo com o *site* oficial da Corte “A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, na tarde de hoje (6), Habeas Corpus (HC 107801) a L.M.A., motorista que, ao dirigir em estado de embriaguez, teria causado a morte de vítima em acidente de trânsito”. A decisão da Turma desclassificou a conduta imputada ao acusado de homicídio doloso (com intenção de matar) para homicídio culposo (sem intenção de matar) na direção de veículo, por entender que a responsabilização a título “doloso” pressupõe que a pessoa tenha se embriagado com o intuito de praticar o crime.

Ao fato ocorrido o ministro Fux, ao expor seu voto-vista, afirmou que:

“o homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção perante a embriaguez alcoólica eventual”.

A embriaguez que conduz à responsabilização a título doloso refere-se a aquela em que a pessoa tem como objetivo se encorajar e praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. Tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente, o agente prevê efetivamente a possibilidade do resultado e mesmo assim continua a realizar a conduta. Mas, sem embargo dessa semelhança, há uma diferença fundamental entre as duas hipóteses:

- No dolo eventual o agente “assume” – aceita, causar o resultado, ou seja, ele não se importa se tal resultado ocorrer e vitimar pessoas. No seu íntimo o infrator imagina: “eu não estou nem aí se eu matar, ferir e etc; eu não quero isso, mas se isso acontecer azar da vítima”.

- Na culpa consciente tudo se passa de forma bem diferente: o agente, não aceita jamais a ocorrência do resultado. Ele, na verdade, atua com confiança nas próprias habilidades, na certeza de que “apesar do risco”, nada acontecerá naquele momento. No seu íntimo o infrator pensa: “o que estou fazendo é arriscado, mas com absoluta certeza de que nada acontecerá”.

## Conclusão

Pode-se concluir que o STF colocou o homicídio culposo consciente no seu devido lugar, mostrando que não se deve condenar a pessoa pelo crime doloso, uma vez que a mesma não bebe para se encorajar e matar outra pessoa, passando o motorista a responder pelo homicídio culposo como via de regra.

No qual se pode entender que em muitos casos de julgamento se era condenado por homicídio doloso, uma vez que o corpo do júri é leigo para tal. Não são todos que ali presentes e em muitas vezes, nenhum, apresentam conhecimentos plenos de como lidar com o fato e ainda mais, classificá-lo. Fato esse que fez com que o STF chegue-se a conclusão de que em acidentes desse tipo o indivíduo será condenado como via de regra pelo homicídio culposo, desde que não se prove ao contrário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Donati, **entendimento do ministro**, publicado: 11/ 2011;  
[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20110912154653862&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110912154653862&mode=print), acessado 11/2011;

JESUS, Dámasio E. de, **crime de embriagues ao volante**, publicado: 05/2006;  
<http://jus.com.br/revista/texto/8461/crime-de-embriaguez-ao-volante>, acessado 10/2011

OLIVEIRA, Flavio Augusto, **Trânsito x dolo eventual: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 107801, não encerrou a discussão**, publicado: 09/2011; [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10435](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10435), acessado 10/2011

SZINICK, Valdir. **Novo Código de Trânsito**; Ano:1998; Editora: ícone

**Vade Mecum – Código de Transito Brasileiro**; Ano: 2010; edição: 9; editora: Saraiva